

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Orocó		UF: PE
ASSUNTO: Consulta sobre validade de Certificados fornecidos pela Faculdade Internacional de Curitiba, e se esta Faculdade pode oferecer e ministrar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000147/2004-27		
PARECER CNE/CES N°: 282/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2004

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Orocó, no estado de Pernambuco, recebeu de alguns servidores requerimentos em que estes solicitam enquadramento em nova faixa salarial, em face de terem concluído cursos de pós-graduação *lato sensu* na Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER). Tendo em vista a necessidade de processar os atos administrativos de acordo com a legalidade, e o fato de não deter conhecimento de toda a legislação que rege o credenciamento de instituições de ensino superior e a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Prefeitura de Orocó consulta o Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a validade de Certificados fornecidos pela Faculdade Internacional de Curitiba, e se esta Faculdade pode oferecer e ministrar os cursos de pós-graduação *lato sensu* concluídos pelos servidores interessados.

Estas questões são esclarecidas como se segue. Em primeiro lugar, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* é regida pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece em seu art. 6º, em acordo com a Lei 9.394/96, que “*Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem neste nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*” A expressão nível educacional aqui se refere à educação superior, que abrange os cursos de pós-graduação *lato sensu*, como define o art. 44, inciso III, da Lei 9.394/96.

Em seguida, cabe verificar a condição de credenciamento da FACINTER nos termos do artigo transcrito acima. Os registros do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) indicam que a FACINTER está credenciada como instituição de ensino superior por meio da Portaria MEC 578/2000, oferecendo, entre outros, os cursos de graduação em Turismo, autorizado pela mesma Portaria 578/2000, e o de Pedagogia, autorizado pela Portaria MEC 1.903/2001.

Portanto, os cursos de pós-graduação *lato sensu* que são objeto da consulta formulada pela Prefeitura de Orocó são oferecidos por instituição legalmente credenciada para esta finalidade.

A validade dos certificados de cursos pós-graduação *lato sensu* está estabelecida pelo parágrafo 3º do art. 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2001: “Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação ‘*lato sensu*’ que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.” Os dispositivos referidos neste parágrafo são os artigos da Resolução CNE/CES nº 1/2001 que se referem aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, isto é, todos os artigos desde o 6º até o 12, abaixo transcritos:

“Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.”

O art. 11 não se aplica ao caso em questão, uma vez que os cursos foram ministrados na modalidade presencial, na Cidade de Petrolina, no Estado de Pernambuco, conforme informação obtida através de despacho interlocutório com a Instituição. Deve ser notado ainda que a FACINTER está credenciada para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* à distância em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação, por meio da Portaria MEC 1.069/2003.

Em conclusão, a FACINTER está credenciada para oferecer os cursos de pós-graduação *lato sensu* que são objeto da consulta, e os Certificados emitidos têm validade nacional desde que os dispositivos da Resolução CNE/CES 1/2001 acima transcritos tenham sido atendidos.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Prefeitura de Orocó nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2004.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente